

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.949/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000187959-17
Impugnação: 40.010133645-37
Impugnante: Banco do Brasil S/A
CNPJ: 00.000000/0001-91
Proc. S. Passivo: Renato do Espírito Santo Rodrigues/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Imputação fiscal de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida pelos atendimentos da Polícia Militar acionada quando do disparo de alarmes nas agências do Impugnante localizadas na Cidade de Juiz de Fora e região. Comprovado nos autos os atendimentos realizados, resta demonstrada a realização do fato gerador do tributo, sendo devida a taxa e os respectivos acréscimos legais. Razões de defesa insuficientes para descaracterizar a imputação fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da exigência de Taxa de Segurança Pública pelos atendimentos aos disparos de alarme prestados pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em agências do Banco do Brasil S/A, conforme boletins de ocorrências anexados às fls. 10/34 e relacionados nas planilhas "Inventário dos Boletins de Ocorrências" (fl. 07).

Exige-se a Taxa de Segurança Pública, com fulcro nos arts. 113, inciso I e § 5º, 117 e 118, inciso I da Lei nº 6.763/75 e a Multa de Revalidação, prevista no art. 120, inciso II da mesma lei.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 38/44, em síntese, aos seguintes argumentos:

- foi intimado na condição de coobrigado, sendo certo que figura como autuado a pessoa jurídica Sekron Serviços Ltda.;

- cita o art. 113 da Lei nº 6.763/75 para sustentar que o fato gerador do tributo exigido encontra-se em dissonância com a previsão constitucional de competência tributária para instituição de taxa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o art. 145 da Constituição de 1988 atribui aos entes públicos federativos a competência para instituição de taxa, em função de duas situações específicas: a) exercício do poder de polícia; b) utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

- o Código Tributário Nacional já houvera estatuído em sentido semelhante;

- entende-se como poder de polícia a atividade administrativa voltada para o interesse público, através da limitação, restrição ou simplesmente disciplina do exercício de direito, interesse ou liberdade, normalmente consubstanciada na autorização da prática de um ato ou atividade, mediante licença ou alvará;

- dessa modalidade de taxa não versa o tributo em questão, pois aqui não se trata de regradar determinado tipo de atividade, senão de constituir crédito tributário em função da utilização de um serviço público que se reputa divisível e específico;

- afigura-se relevante chamar a atenção para o caráter objetivo da especificidade da prestação do serviço público, bem como para a natureza subjetiva da divisibilidade do serviço público: no primeiro aspecto, sobreleva a possibilidade de dimensionar o grau do objeto da intervenção estatal, enquanto, no segundo, avulta a fruição por cada indivíduo, separadamente da coletividade;

- cumpre perquirir se o serviço de segurança pública atende aos requisitos da especificidade/divisibilidade exigidos tanto pela Constituição quanto pela lei, devendo-se resgatar a noção de serviço público *ut singuli* e *ut universi*, na doutrina;

- de fato, não se concebe que um serviço coletivo possa ser pautado pela oferta genérica a todos os indivíduos que se encontrem carentes de sua prestação, ser enquadrado como específico e divisível;

- a ideia de segurança pública aparece como expressão de um "*estado de garantia e tranquilidade, que deve ser assegurado à coletividade em geral e ao indivíduo em particular, quanto à sua pessoa, liberdade e ao seu patrimônio*", segundo Orlando Soares;

- cita o art. 144 da Constituição Federal;

- a incolumidade das pessoas e seu patrimônio reveste-se de significado jurídico em termos de segurança pública, na medida em que a vulneração de qualquer um de seus elementos integrantes já significa a violação da ordem pública;

- não se desconhece que determinadas atividades particulares, por sua própria natureza, venham a ensejar maiores riscos de vulneração da segurança pública, sem que, por isso, possam ser encaradas isoladamente, sem uma visão do conjunto;

- assim acontece, por exemplo, com a atividade financeira;

- dentre as medidas normalmente adotadas pelas instituições financeiras, com o fito de resguardar seu patrimônio em face dessas ações indesejadas, encontra-se a instalação de alarmes em suas dependências, conectadas a uma central, que se encarrega de acionar os serviços estatais de segurança pública;

- não se nega o interesse econômico das instituições financeiras em ver preservado seu patrimônio contra ações ilícitas, mas, nem por isso se há de dizer que

tais instituições são as únicas interessadas na preservação da segurança, havendo aí um interesse maior, de toda a sociedade, em barrar as atividades criminosas;

- o acionamento dos serviços estatais de segurança pública, seja de que maneira ocorra, representa, por si só, uma demanda por serviço público inespecífico e indivisível, eis que prestado a toda a coletividade e, cuidando-se de serviço público inespecífico e indivisível, haverá de ser remunerado pela receita resultante da arrecadação de impostos, não de taxa.

Ao final, requer a insubsistência da presente exação tributária e a conseqüente extinção do referido crédito.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco manifesta-se às fls. 52/60, contrariamente ao alegado pela Defesa, em resumo, aos fundamentos que se seguem resumidamente:

- o Impugnante foi incapaz de trazer novos e convincentes fatos que pudessem elidir o feito da fiscal;

- o Auto de Infração foi lavrado com o amparo legal das normas estaduais;

- os itens 1.2.4 e 1.2.5 da Tabela "G" do Decreto nº 38.886/97 diz textualmente quando tratar de alarme falso;

- no caso, não se trata de uma segurança pública direcionada a contornar transgressões reais, nem mesmo o centro de vigilância sabe se há invasão ou ameaça de invasão, sendo a PMMG acionada para verificar se há algo de errado em determinada agência em face de um disparo de alarme;

- como se evidencia pela quantidade de boletins de ocorrências, tornou-se usual a empresa utilizar do serviço público de segurança para um serviço individualizado e mensurável, beneficiando a um só interesse individual;

- não se trata de um serviço de segurança pública rotineira, quer ostensivo ou repressivo, mas de averiguação particular da instituição que requer a presença da segurança de forma particularizada;

- este serviço não está inserto no texto da lei como sendo dever do Estado e direito do cidadão;

- não representa a verdade a defesa do Impugnante de que ali está o patrimônio do cidadão, pois o banco é remunerado para prestar o serviço de vigilância e guarda pelos valores nele depositados;

- se é certo que o serviço de segurança pública é indelegável, é certo também que ele não pode ser prestado a um só beneficiário sem que este pague pelo serviço;

- a forma que o Estado de Minas encontrou para receber pela contraprestação do serviço de segurança prestado à instituição foi da taxa;

- o próprio Impugnante admite que o serviço é prestado de forma especial e individualizado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- aciona-se a polícia a qualquer disparo de alarme, independentemente da existência de invasão, fazendo deslocar a força policial para o local, abandonando, para isto, o seu posto de vigilância habitual, comum, destinado a todos da comunidade;

- a lei cuidou de especificar os valores devidos para cada força policial/homem/hora, bem como para cada tipo de viatura disponibilizada para a prestação do serviço/hora;

- o serviço somente é cobrado quando se verifica que o alarme é falso;

- o dever da segurança é do Estado, mas o da vigilância privada é do empreendedor;

- não deve prosperar o pedido de nulidade do lançamento feito pelo Impugnante, ao alegar que o acionamento dos serviços estatais de segurança pública, seja de que maneira ocorra, representa, por si só, uma demanda por serviço público inespecífico e indivisível, pois é prestada a toda coletividade, e que cuidando-se destes serviços públicos, haverá de ser remunerado pela receita resultante da arrecadação de imposto, e não de taxa;

- cita doutrina e jurisprudência sobre o tema, bem como os arts. 113 e 118 da Lei nº 6.763/1975 e os Acórdãos nºs 18.337/07/1 e 19.272/09/3ª.

Ao final, pede seja julgado integralmente procedente o lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da exigência de Taxa de Segurança Pública pelos atendimentos aos disparos de alarme prestados pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em agências do Banco do Brasil S/A, conforme boletins de ocorrências anexados às fls. 10/34 e relacionados nas planilhas "Inventário dos Boletins de Ocorrências" (fl. 07).

Exigências da Taxa de Segurança Pública e da Multa de Revalidação, prevista no art. 120, inciso II da Lei nº 6.763/75.

O Impugnante alega que *“O Banco do Brasil S/A foi intimado na condição de coobrigado, sendo certo que figura como autuado a seguinte pessoa jurídica: SEKRON SERVIÇOS LTDA.”*

Em relação a esta afirmação, cumpre de pronto esclarecer que não há oposição de Coobrigado no Auto de Infração em análise, só constando do polo passivo o próprio Impugnante.

Dessa forma, a empresa Sekron Serviços Ltda. não figura no polo passivo da presente autuação.

Em relação ao mérito das exigências, como se pode verificar no relatório desta decisão, o Impugnante alega basicamente a inconstitucionalidade da exigência da presente taxa, sustentando não negar o interesse econômico das instituições financeiras em ver preservado seu patrimônio contra ações ilícitas, mas que tais instituições não são

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as únicas interessadas na preservação da segurança, havendo aí um interesse maior, de toda a sociedade, em barrar as atividades criminosas.

Argui ainda que o acionamento dos serviços estatais de segurança pública, seja de que maneira ocorra, representa, por si só, uma demanda por serviço público inespecífico e indivisível, eis que prestado a toda a coletividade e, cuidando-se de serviço público inespecífico e indivisível, haverá de ser remunerado pela receita resultante da arrecadação de impostos, não de taxa.

No que tange a esta linha de defesa cumpre destacar que o presente Auto de Infração foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais encontra-se o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

No mesmo sentido, encontra-se a expressa disposição do art. 182 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

Importante se reportar, nesse ponto, aos dispositivos legais citados no Auto de Infração para suportar as exigências fiscais, quais sejam, os arts. 113, inciso I e § 5º, 117 e 118, inciso I da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Segurança Pública

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 113. A Taxa de Segurança Pública é devida:

I - pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos

costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade;

.....
§ 5º Os serviços a que se referem os subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e os subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela M anexas a esta Lei, antes de serem prestados, dependem de requerimento formal do interessado ou de seu representante legal, nos termos do regulamento.

(Efeitos até 15/12/2012 - Revogado pelo art. 30, III, e vigência estabelecida pelo art. 31, ambos da Lei nº 20.540, de 14/12/2012)

.....
SEÇÃO V
Da Forma de Pagamento

Art. 117. A Taxa de Segurança Pública será recolhida em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda.

SEÇÃO VI
Dos Prazos de Pagamento

Art. 118. A Taxa de Segurança Pública será exigida:

I - de ordinário, antes da prática do ato ou da assinatura do documento;

.....
Dos autos resta claro que o Impugnante não trouxe qualquer elemento demonstrando que a Polícia Militar, ao contrário do que está expresso nos Boletins de Ocorrência juntados aos autos, não tenha lhe prestado o serviço específico e divisível de atendimento aos disparos de alarme em suas agências.

Nos autos há a discriminação de quantos homens/hora e que tipo de veículo/hora foi utilizado para a prestação do serviço. Também há a conversão da quantidade de UFEMG apurada em moeda corrente (Real), mensurando, quantificando e valorando o serviço prestado com base nos artigos das normas legais estaduais acima transcritas e dos itens 1.2.4.5 e 1.2.5 da Tabela G anexa ao Decreto nº 38.886/97.

Respeitados estes claros mandamentos é que se segue a análise do lançamento em apreciação.

Os itens 1.2.4.5 (“disparo de alarme falso) e 1.2.5 (“Apoio logístico no atendimento a ocorrências e solicitações classificadas nos subitens 1.2.4.1 a 1.2.4.6, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s)”) da Tabela G anexa ao Decreto nº 38.886/97 trazem, textualmente, como hipótese de incidência da Taxa de Segurança o acionamento da força policial quando se tratar de alarme falso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, o contribuinte que se utiliza de um serviço público a ele destinado, em benefício próprio e de seus clientes, deve pagar a taxa nos termos da lei estadual.

No caso em tela, não se trata de uma segurança pública direcionada a contornar transgressões reais. A Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG é acionada para verificar se há algo de errado em determinada agência em face de um disparo de alarme que pode ter sido acionado por vários motivos: falha técnica, insetos na lente, vibração em virtude de som automotivo etc.

Importante ressaltar que a taxa é exigida quando o alarme é falso.

Como se evidencia pela quantidade de Boletins de Ocorrências tornou-se usual ao Autuado a utilização do serviço público de segurança para um serviço individualizado e mensurável, portanto, divisível.

Frise-se, pela importância, que no caso não se trata de um serviço de segurança pública rotineira, quer ostensivo ou repressivo. Trata-se de um serviço de averiguação particular da instituição, realizado a partir de um acionamento, ou seja, de uma solicitação do contribuinte, que requer a presença da segurança de forma particularizada.

Se é certo que o serviço de segurança pública é indelegável, também é certo que esta não pode se destinar a um só beneficiário sem que este arque com o custo deste serviço a ele destinado.

O próprio Impugnante admite que o serviço é prestado de forma especial e individualizado quando diz: *“com fito de resguardar o seu patrimônio em face das ações indesejadas, faz instalar alarmes em suas dependências, conectadas a uma central, que se encarrega de acionar os serviços estatais de segurança pública”* (fl. 43).

Porém aciona-se a polícia a qualquer disparo de alarme, independentemente da existência de invasão ou não, fazendo deslocar a força policial para o local, abandonando, para isto, o seu posto de vigilância habitual, comum, destinado a comunidade em geral, este sim, genérico e não específico.

A legislação estadual cuidou de especificar os valores devidos para cada força policial/homem/hora bem como para cada tipo de viatura disponibilizada para a prestação do serviço/hora. Assim, em Minas Gerais, a legislação quantificou de forma clara o serviço prestado.

Cumprе destacar que o serviço somente é cobrado quando se verifica que o alarme é falso, isto é, que foi acionado sem que nenhuma infração ou ato invasivo tenha sido praticado.

O dever da segurança é do Estado, mas o da vigilância privada é do empreendedor.

A Lei nº 6.763/75 autoriza a cobrança se o serviço for prestado de forma individualizada e com a finalidade de proteger ao interesse específico de um contribuinte, vez que neste caso passa a ser divisível e específico.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, cabe citar Bernardo Ribeiro de Moraes em sua obra Doutrina e Prática das Taxas – Editora Quartier Latin, 2007, a saber:

A Taxa de Serviços é devida em razão da atividade estatal dirigida ao contribuinte, mais propriamente, em razão de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao obrigado. Assim, uma atividade estatal deve ser, realmente, dirigida ao contribuinte. Os serviços públicos específicos e divisíveis devem ser efetivamente prestados pelo Estado, para que o contribuinte possa deles se utilizar efetiva ou potencialmente.

.....
Divisível é o serviço público que pode ser prestado a indivíduos *uti singuli*. É o serviço que é suscetível de dividir-se em prestações individualmente utilizadas. Permite, assim, uma divisão de seu custo, determinando em que medida cada um dos usuários aproveita a atividade estatal. Serviços público divisíveis, salienta Rubens Gomes de Sousa, são aqueles 'que podem ser individualizados e destacados do complexo dos serviços e atividades gerais do Estado'. São serviços que podem ser individualizados, permitindo que se identifique e se avalie, isoladamente do complexo da atividade estatal, a parcela utilizada individualmente pela pessoa ou grupo de pessoas.

.....
Assim desde que haja a atividade estatal (serviço público específico e divisível), a taxa é devida, pouco importando se o serviço seja efetivamente ou potencialmente utilizado pelo contribuinte. Em ambos os casos, a atividade estatal está efetivamente, concretamente, dirigida ao contribuinte que tem diante de si um serviço público específico e divisível, de utilização compulsória.

Ainda mais específico sobre o tema é Aliomar Baleeiro em seu livro Direito Tributário Brasileiro, atualizado pela Doutora Misabel Abreu Machado Derzi (11ª edição, Forense, 1999), in verbis:

Não importa que o serviço seja de interesse geral, como a segurança pública: se um Banco, ou um Segurador de Bancos contra assaltos e roubos, pede a permanência dum policial armado em seu recinto, é legítima a cobrança de taxa pela cobertura do custo respectivo, desde que decretada em lei.

Não procede, ainda, a afirmativa do Defendente de que não houve fato gerador, visto que, como acima demonstrado, a legislação pertinente ao caso é bastante clara conforme prescreve o art. 113 da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe ainda destacar que, conforme apresentado na manifestação fiscal, este Conselho de Contribuintes já se manifestou sobre a matéria, como demonstra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 18.337/07/1ª do qual se extrai:

ACÓRDÃO: 18.337/07/1ª RITO: SUMÁRIO

IMPUGNAÇÃO: 40.010119831-75

IMPUGNANTE: BANCO DO BRASIL S/A

PROC. S. PASSIVO: RÉGIS RIBEIRO/OUTRO(S)

PTA/AI: 01.000154679-43

INSCR. ESTADUAL: 062966645.00-96

ORIGEM: DF/ DIVINÓPOLIS

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DEVIDA PELO ATENDIMENTO PRESTADO PELA POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS QUANDO DE SOLICITAÇÕES PARA AVERIGUAÇÃO DE DISPARO DE ALARME EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CONFORME BOLETINS DE OCORRÊNCIAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 113, INCISO I, 115, 116 E 118, INCISO I, TODOS DA LEI 6763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO, ACATANDO RAZÕES DA IMPUGNANTE. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

.....
DECISÃO

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A EXIGÊNCIA DE TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA POR CONSTATAÇÃO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A, CONFORME BOLETINS DE OCORRÊNCIAS RELACIONADOS NAS PLANILHAS "TSP DEVIDA DISPARE DE ALARME", NO PERÍODO DE NOVEMBRO/2004 A OUTUBRO/2006.

A LEI 6763/75 ESTABELECE NO ARTIGO 113, INCISO I QUE "A TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA" É DEVIDA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS PELO ESTADO EM ÓRGÃOS DE SUA ADMINISTRAÇÃO, OU COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA CUJA ATIVIDADE EXIJA DO PODER PÚBLICO ESTADUAL PERMANENTE VIGILÂNCIA POLICIAL OU ADMINISTRATIVA, VISANDO À PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA, DA TRANQUILIDADE, DA ORDEM, DOS COSTUMES E DAS GARANTIAS OFERECIDAS NO DIREITO DE PROPRIEDADE".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DISPÕE O ART. 115 DA CITADA LEI QUE "A TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA TEM POR BASE DE CÁLCULO OS VALORES CONSTANTES NAS TABELAS B, D E M ANEXAS A ESTA LEI, EXPRESSOS EM UFEMG VIGENTE NA DATA DO VENCIMENTO".

DISPÕE O ART. 116 DA CITADA LEI QUE "CONTRIBUINTE DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA É TODA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE PROMOVA ATIVIDADE PREVISTA NAS TABELAS "B", "D" E "M", ANEXAS A ESTA LEI, OU DELA SE BENEFICIE.".

"IN VERBIS": TABELA "M", ITEM 1.2.4.5 - DISPARO DE ALARME FALSO".

O ATENDIMENTO A DISPARO DE ALARME NÃO É PRESTADO INDISTINTAMENTE A TODA COLETIVIDADE COMO SEGURANÇA PREVENTIVA PELA SIMPLES PRESENÇA DA POLÍCIA MILITAR.

ATENDE, ESPECIFICAMENTE, A QUEM TEM BENS COBIÇÁVEIS E COM PODER ECONÔMICO PARA MANTER O SERVIÇO DE VIGILÂNCIA COMO NO CASO, O BANCO QUE PAGA POR ESSES SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS. ALÉM DO QUE, O SERVIÇO É PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL PELOS RECURSOS, HOMENS E TEMPO DESPENDIDOS NO ATENDIMENTO.

DEVE-SE VERIFICAR, TAMBÉM, QUE AS SOLICITAÇÕES DE ATENDIMENTO SÃO REALIZADAS PELO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DO BANCO, QUE É ACIONADO, DENTRE OUTROS MOTIVOS, QUANDO DA INVASÃO DE ESPAÇO OU A EQUIPAMENTO DO BANCO (EM SUAS DEPENDÊNCIAS), CONFORME SE VERIFICA NOS DIVERSOS FORMULÁRIOS "SOLICITAÇÃO PARA AVERIGUAÇÃO DE DISPARO DE ALARME", PREENCHIDOS PELA PMMG E CONSTANTES DO PTA.

PORTANTO, ESTÁ DEMONSTRADO ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, QUE AS CHAMADAS E OS ATENDIMENTOS EXISTIRAM E QUE FORAM DISPENSADOS AO AUTUADO OS RECURSOS DO ESTADO CONFORME RELATOS NOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA.

DEVIDAMENTE CARACTERIZADAS ESTÃO AS INFRINGÊNCIAS AOS DISPOSITIVOS RETROTRANSCRITOS E CORRETA A EXIGÊNCIA FISCAL. ENTRETANTO, ATRAVÉS DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA AUTUADA, O FISCO ACATOU PARTE DAS ALEGAÇÕES E PROCEDEU À REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONFORME DEMONSTRATIVO DE FLS. 517 A 523, EXCLUINDO DO MESMO A PARCELA DA EXIGÊNCIA REFERENTE AO BO Nº 3960, DE 18/12/2005, QUE NÃO SE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REFERE A ATENDIMENTO A AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL.

LEGÍTIMA, PORTANTO, EM PARTE, A TAXA EXIGIDA ACRESCIDA DA MULTA PREVISTA NO ART. 120 DA LEI 6763/75, APÓS A REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELO FISCO.

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELO FISCO ÀS FLS. 517/523. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DOS SIGNATÁRIOS, OS CONSELHEIROS LÚCIA MARIA BIZZOTTO RANDAZZO E RODRIGO DA SILVA FERREIRA.

SALA DAS SESSÕES, 10/07/07.

ROBERTO NOGUEIRA LIMA

PRESIDENTE/REVISOR

JOSÉ FRANCISCO ALVES

RELATOR

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor), Orias Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora